



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.706 - BA (2018/0052831-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : ANTONIO MARCOS SOARES DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR -
BA030365
RENAN PEREZ SAMPAIO - BA035287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

2. O Magistrado *a quo* destacou o *modus operandi* utilizado pelo réu, o qual, por irresignação com o término do relacionamento, motivado por sentimento de misoginia, desferiu diversos golpes de faca na vítima, ocasionando ferimentos que levaram à sua morte. O Juiz também mencionou não haver sido a primeira vez que o acusado atentou contra a integridade física da ofendida. Esses elementos justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e impedem a substituição da medida por cautelares diversas.

3. A colocação do preso em liberdade por estar debilitado em razão de doença grave, como medida excepcional, deve ser comprovada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatal do tratamento de saúde prestado no sistema prisional, o que não ocorreu *in casu*.

4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.706 - BA (2018/0052831-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS SOARES DA ROCHA (PRESO)

ADVOGADOS : JOÃO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR -

BA030365

RENAN PEREZ SAMPAIO - BA035287

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ANTONIO MARCOS SOARES DA ROCHA, recorrente neste recurso em habeas corpus, estaria sofrendo coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, que denegou o HC n. 0026993-75.2017.8.05.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi **pronunciado** como incurso no art. 121, § 2º, I, III, IV e VI, do Código Penal, ocasião em que o Juiz de primeiro grau manteve a sua custódia preventiva.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz, em síntese, a ausência de quaisquer dos fundamentos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente porque "o paciente confessa que cometeu o suposto delito, mas alega, para tanto, excludente de ilicitude, a legítima defesa" (fl. 338).

Na sequência, registra que o recorrente está acometido por doença grave e que seu advogado já comunicou ao estabelecimento prisional para que ele receba o devido tratamento de saúde, o que ainda não ocorreu.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a custódia preventiva.

Indeferida a liminar (fls. 383-384) e prestadas as informações (390-392), veio o parecer do Ministério Público Federal (fls. 395-397), que opinou pelo não provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.706 - BA (2018/0052831-0)

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DOENÇA GRAVE. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

2. O Magistrado *a quo* destacou o *modus operandi* utilizado pelo réu, o qual, por irresignação com o término do relacionamento, motivado por sentimento de misoginia, desferiu diversos golpes de faca na vítima, ocasionando ferimentos que levaram à sua morte. O Juiz também mencionou não haver sido a primeira vez que o acusado atentou contra a integridade física da ofendida. Esses elementos justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e impedem a substituição da medida por cautelares diversas.

3. A colocação do preso em liberdade por estar debilitado em razão de doença grave, como medida excepcional, deve ser comprovada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatal do tratamento de saúde prestado no sistema prisional, o que não ocorreu *in casu*.

4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Inicialmente, registro não ser possível apreciar a tese defensiva de **legítima defesa**, diante da necessidade de ampla dilação probatória, o que é **incompatível com a via estreita do habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juiz de primeiro grau, ao decretar a custódia do recorrente, salientou haver indícios da participação dele na empreitada criminosa. Quanto ao *periculum libertatis*, asseverou que:

No caso, a decretação da prisão preventiva do Investigado se faz necessária para garantia da ordem pública ante a real possibilidade de reiteração delitiva, a fim de se resguardar a sociedade de maiores danos, tendo em vista a periculosidade em concreto do agente aliada à gravidade em concreto do crime contra a vida supostamente cometido. *In casu*, os indícios de autoria estão delineados nos depoimentos testemunhais, colhidos no inquérito policial. Consoante as investigações em curso, notadamente a confissão do agente na fase inquisitiva (fls. 29-31), **denota-se que o crime teve como motivação o fato do Representado não aceitar o término do relacionamento com a vítima, sendo que já agredira esta anteriormente, no ano de 2015.** Desse modo, o Investigado **desferiu diversos golpes de arma branca tipo faca contra a vítima, consubstanciando a causa eficiente de sua morte** (fl. 171, destaquei).

Ao proferir decisão de pronúncia, o Magistrado *a quo* consignou o seguinte:

Em apreciação à custódia preventiva do acusado, compulsando os autos, não vislumbramos, ao menos nesse momento, alteração na situação fático-processual do agente a ensejar a revogação da prisão preventiva outrora decretada. Em havendo a continuidade dos fundamentos que ensejaram a decretação da medida extrema, a manutenção da segregação cautelar revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública mormente devido à gravidade em concreto do crime de homicídio qualificado consumado praticado, aliado à **real probabilidade de reiteração delitiva** caso seja colocado em liberdade. *In casu*, as provas coligidas e explicitadas neste *decisum* consubstanciam indícios suficientes da autoria material do crime imputado a Antônio Marcos Soares da Rocha (fl. 261, grifei).

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem lá impetrada, corroborou o entendimento externado pelo Juízo singular e ressaltou a necessidade da manutenção da medida extrema para **"impedir a reiteração do crime"** (fl. 326, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Pela leitura do trecho transcrito, considero haver sido indicada motivação idônea para basear a conversão da prisão em flagrante do réu em custódia preventiva, diante da **gravidade da conduta perpetrada**. Isso porque o Magistrado *a quo* destacou **o *modus operandi* utilizado pelo réu, o qual, por irresignação com o término do relacionamento, motivado por sentimento de misoginia, desferiu diversos golpes de faca na vítima, ocasionando ferimentos que levaram à sua morte. O Juiz também mencionou não haver sido a primeira vez que o acusado atentou contra a integridade física da ofendida**. Tais elementos, a meu ver, justificam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e impedem a substituição da medida por cautelares diversas. Ilustrativamente:

[...]

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o *modus operandi*, os motivos, entre outras circunstâncias, em delito grave, são indicativos concretos da periculosidade do agente, o que justifica a sua segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
3. Hipótese em que a custódia cautelar, mantida na decisão de pronúncia, está devidamente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agente evidenciada na gravidade concreta do delito. Segundo consta, **o recorrente, impelido pelo sentimento de ciúmes, após a vítima, sua companheira, ter atendido a uma ligação telefônica, teria agredido-a com socos e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuado disparo de arma de fogo em sua direção, não conseguindo atingi-la, diante da falha na deflagração da munição e de sua pronta fuga do local dos fatos. Consta, ainda, que o recorrente possuía em sua residência duas armas de fogo de uso permitido sem autorização legal.

4. A presença de condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.

5. Recurso não provido.

(RHC n. 93.444/DF, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 18/4/2018, grifei).

[...]

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de tentativa de homicídio duplamente **qualificado praticado contra ex-companheira, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima**, supostamente cometido na saída do seu local de trabalho, mediante uso de faca, atingindo-a pelas costas, dados estes que evidenciam a periculosidade social do agente, bem como explicam e justificam a necessidade de manutenção da prisão cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública [...] (HC n. 314.566/RJ, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015, destaquei).

[...]

2. A torpeza do motivo que deu ensejo à atitude por parte do réu - fim do relacionamento conjugal -, somada à sua contumácia delitiva, já que os ataques físicos e morais à vítima e aos seus familiares eram uma constante, culminando numa, em tese, tentativa de homicídio, são circunstâncias que traduzem o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão preventiva.

3. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se da sua ex-companheira e de com ela manter qualquer tipo de contato, voltou a agredi-la, física e verbalmente, ameaçando-a e aos seus familiares de morte, demonstrada está a imprescindibilidade da custódia para proteger a integridade física e psíquica daquela e dos seus, e para fazer cessar a reiteração criminosa [...] (RHC n. 49.204/ES, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 25/9/2014).

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO TENTADO. ART. 312 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, **ao destacar haver o acusado agido no intuito de causar mal injusto e grave à ex-companheira** – porquanto o paciente, conforme descrito na denúncia, teria arremessado seu veículo contra a motocicleta da vítima, lançando-a à calçada –, além do risco de reiteração delitiva, caracterizado pelos antecedentes criminais do agente e por haver boletins de ocorrência que registram ameaças anteriores à ofendida.

3. Habeas corpus denegado (**HC n. 347.155/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 6/6/2016, grifei).

Por fim, no que se refere à suposta **doença grave** de que estaria acometido o recorrente, a defesa mencionou que **ele apresenta uma protuberância em sua próstata e vem se queixando de dores na região**, situação que demanda cuidados médicos específicos, o que já foi noticiado ao presídio onde ele está encarcerado. Nesse contexto, **reforça a necessidade de atendimento médico especializado, considerando o histórico de câncer do paciente, ou requer a sua colocação em liberdade**.

Segundo entendimento reiterado deste Tribunal Superior, a colocação do preso em liberdade por estar debilitado em decorrência de doença grave, como medida excepcional, deve ser comprovada de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatal do tratamento de saúde prestado no sistema prisional, o que não ocorreu *in casu*.

A Corte local, ao adotar as razões do parecer ministerial estadual, concluiu o seguinte:

Ademais, quanto à alegação de que o paciente se encontra com câncer de próstata necessitando de tratamento adequado, carece de comprovação nesses autos. Além de que, tal pleito foi requerido na mesma data no juízo *a quo*, estando no aguardo da resposta ao ofício encaminhado ao Presídio de Salvador, para que seja avaliado o estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de saúde do paciente pela Junta Médica, para então, verificar a necessidade de realização de exames fora do presídio, consoante reiterado na manifestação ministerial de primeiro grau (anexa).

Logo, **não merece agasalho o pleito por falta de prova do estado de saúde do paciente**, devendo ser analisado e julgado na primeira instância, uma vez que o julgamento neste momento acarretará supressão (fl. 327, destaquei).

Nas informações prestadas às fls. 390-392, o Magistrado de primeiro grau relatou o andamento do processo (que **aguarda julgamento do recurso em sentido estrito** pelo TJBA – dado confirmado após consulta à página eletrônica da Corte local) e esclareceu que, **"com base no Relatório Médico elaborado pela Junta Médica do Presídio, foi indeferido o pedido de liberdade provisória para manter a prisão preventiva do Recorrente"** (fl. 392, grifei).

Com efeito, pela detida análise dos autos, noto que a defesa não logrou êxito em comprovar **a real impossibilidade de ser prestada ao paciente a devida assistência médica no estabelecimento prisional**.

Ilustrativamente:

[...]

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou o *modus operandi* do delito - roubo cometido em concurso de agentes, com uso de arma de fogo e corrupção de menores.

3. Por idênticas razões, as demais medidas cautelares não se prestariam ao resguardo da ordem pública.

4. O entendimento deste Tribunal Superior refere que a colocação do preso em custódia domiciliar por extrema debilidade por doença grave, como medida excepcional, deve ser acompanhada de prova pré-constituída sobre o estado de saúde do custodiado, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos que comprovem a ineficiência e a inadequação estatal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do tratamento de saúde prestado no sistema prisional, o que não ocorreu *in casu*.

5. Recurso não provido.

(RHC n. 88.541/AL, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, DJe 3/4/2018, destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso em habeas corpus.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0052831-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 95.706 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00269937520178050000 269937520178050000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO MARCOS SOARES DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADOS : JOÃO EVALDO DOS SANTOS LOURIDO JUNIOR - BA030365
RENAN PEREZ SAMPAIO - BA035287
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.